DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3011/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17034/2012
PROTOCOLO	: 1311197
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 058/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: D & B PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS PARA ATENDER AS CRIANÇAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E ADULTOS INSCRITOS NO EJA
VALOR	: R$ 39.300,00 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 058/2012, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***D & B Produtos Ópticos Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de lentes e armações de óculos, para atender as crianças da Rede Pública Municipal de ensino e adultos inscritos no EJA, com valor contratual no montante de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 058/2012, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9554/2012 (Peça 33).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise Processual ANP - 6ICE – 7419/2013 (Peça 39), a

Equipe Técnica da 6ª ICE, após analisar a documentação juntada aos Autos, entendeu como necessária a intimação do Órgão, tendo em vista o não encaminhamento dos seguintes documentos:

1. Nota de Empenho;
2. Nota de Anulação de Empenho se houver; conforme o caso;
3. Ordens de Pagamento;
4. Notas Fiscais/Recibos;
5. Comprovante de retenção de caução, caso tenha sido prevista;
6. Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
7. Termo de encerramento do contrato;
8. Comprovante do recolhimento das retenções (ISSQN; INSS; IRRF);
9. Subanexo XVI (Planilha Financeira).

Devidamente intimado na forma regimental (Termo de Intimação INT-6267/2013), o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessárias (Peça 53).

O responsável pela contratação e Ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, apesar de devidamente intimado (Termo de Intimação INT-6266/2013), não respondeu a notificação tendo sido decretada sua revelia conforme certidão de Peça 49.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-6130/2014 (Peça 50), se manifestando:

...
Diante do acima exposto, e tendo em vista o encaminhamento da Declaração de Extinção do Contrato n.º 058/2012, onde consta que foi utilizada apenas a quantia de R$ 4.173,00 (quatro mil cento e setenta e três reais) até o término

da vigência contratual, conforme peça n.º 44, verificamos que não foram remetidos a esta Corte de Contas documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado, visto não ter sido encaminhado a "Nota de Anulação de Empenho" no montante de R$ 25.812,50 (vinte e cinco mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução, em função da não comprovação nos autos da Nota de Anulação de Empenho no montante de R$ 25.812,50 (vinte e cinco mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

...

O Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, veio ao processo (Peça 53) informar que as Notas de Empenho 115 e 116 foram anexadas erroneamente, uma vez que pertencem a outro contrato, e que resta demonstrado que a execução financeira do presente contrato foi processada em consonância com a Lei nº 4.320/64.

Considerando a juntada acima mencionada, os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE, sendo emitida a Análise ANA-6ICE-16584/2014 (Peça 55), assim se manifestando:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pelas razões a seguir expostas:

Deixou de encaminhar:

✓ *Nota de empenho no valor de R$ 35.127,00.*

Diante do acima exposto, e tendo em vista o encaminhamento da Declaração de Extinção do Contrato nº 058/2012, onde consta que foi utilizada apenas a quantia de R$ 4.173,00 (quatro mil cento e setenta e três reais) até o término da vigência contratual, conforme fls. nº 197, verificamos que foram apresentadas a essa Corte de Contas as Notas de Empenhos no valor de R$ 39.300,00.

Ressalvamos que após ter sido decretada a revelia (DSP-G. MJMS-6777/2014- fls. nº 204), o Senhor Flávio Esgaib Kayatt - Ex-Prefeito retorna aos autos nesta Inspetoria, de forma intempestiva apresentando Resposta à Notificação, fls. nº 213-219, porém não sendo sanadas as divergências anteriormente apontadas.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

À Peça 58, o Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, encaminhou uma “revisão” à resposta anterior, se manifestando no seguinte sentido:

...

Frente ao que fora encaminhado pelo atual Ordenador de Despesas, é importante destacar que a Nota de Anulação de Empenho n. 02/2012 refere-se ao

Empenho nº 448, que foi lançado em duplicidade. O documento que encaminhamos no anexo atesta a existência da referida Nota e de seu respectivo cancelamento.

Destarte, além a exclusão das Notas de Empenhos que não pertencem ao contrato em apreço, é necessário que se leve em conta, além do Empenho n. 767/2012, o Empenho n. 448 e sua anulação, sendo certo que o documento em anexo comprova a existência de ambos.

...

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-8943/2015 (Peça 61), assim se manifestou:

...

- Pela a regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3975/2016 (Peça 69), assim se manifestou:

...

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, in-

ciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.300,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.300,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	35.127,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	4.173,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	4.173,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	4.173,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 058/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***D & B Produtos Ópticos Ltda. – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb